



Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	82
Rubrica:	

inारे L. Carabao
Fig. 6 de Trib. 4
27

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)

RECORRENTE: ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de 1ª instância que não conheceu, por falta de comprovação de legitimidade do signatário da petição interposta, a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU relativo ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/1606 - Icaraí - Inscrição Municipal 253.815-5, por meio de notificação de lançamento (fls. 13/14), referente aos exercícios de 2016 e 2017, com ciência no dia 27/10/2017.

O contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob os argumentos de que a SMF tinha conhecimento prévio dos dados cadastrais do imóvel e que incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações, que o lançamento teria se baseado em ilações e não na lei e que não foi apresentada a memória de cálculo do tributo o que atentaria contra o princípio do contraditório e ampla defesa.

Após a tentativa de saneamento do processo com o envio de e-mail em 12/12/2017 (fls. 38), o parecer do FCEA (fls. 61/63) assinalou que foi anexado novamente aos autos o contrato de financiamento bancário, bem como os extratos bancários e o carnê de pagamento de IPTU anual e que o requerente não demonstrou ser proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

A decisão de 1ª instância (fls. 64), exarada em 02/01/2018, acolhendo o parecer, foi no sentido do NÃO CONHECIMENTO por falta de comprovação da legitimidade do recorrente.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 18/01/2018 (fls. 66), o contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 68/79), no



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	32 ✓
Rubrica:	

MARCELO CARLOS
Câmara de Tributos

dia 19/02/2018, alegando que o instrumento particular acostado aos autos tem caráter de escritura pública para todos os fins de direito, conforme art. 61, § 5º da Lei 4.380/64 e art. 38 da Lei 9.514/97 em desacordo com o entendimento do parecer que fundamentou a decisão de 1ª instância. Argumentou também que houve erro na notificação da decisão ao afirmar que o pedido foi julgado improcedente quando, na verdade, a impugnação não foi conhecida.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Verifica-se, pelo documento anexado às fls. 66, que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu no dia 18/01/2018.

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias seu término adveio em 07/02/2018, tendo sido a petição protocolada em 19/02/2018, portanto, 12 (doze) dia após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028668/2017
Data:	26/11/2019
Folhas:	33
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
FISCAL

inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se o desrespeito à norma processual, nos termos do art. 37 Decreto 10.487/2009, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 26 de novembro de 2019.

26/11/2019

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

86

RECURSO: - 030/028668/2017
"ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE "
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU- RECURSO VOLUNTÁRIO EXTEMPORÂNEO – INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DO DECRETO Nº. 10.487/2009 – PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (fls. 64) que afastou Impugnação, por ilegitimidade da parte, ao lançamento complementar do IPTU (Notificação fls. 13/14), exercícios 2016/2017, do imóvel situado na Avenida Roberto Silveira, nº 463 apart. 1.606.

Referida decisão (fls. 64) adotou como fundamento o parecer FCEA de fls. 61/63, e mais o art. 33 do Decreto nº 10.487/09, determinando a ilegitimidade da parte requerente, sem abordagem de mérito requerido.

Já nesta Instância, ingressou o Impugnante com Recurso Voluntário em 19/02/2018 (fls. 68/79), reiterando mesmos argumentos antes aduzidos em Impugnação.

De fls. 82/83, manifestação da Douta Representação Fazendária que, em objetiva análise, dá como intempestivo o ingresso neste Colegiado do presente Recurso Voluntário, por 12 (doze) dias, pelo confronto da data do início e término do prazo recursal de 20 (vinte) dias (19/01/2018 X 07/02/2018).

89

Como bem observado pela Douta Representação Fazendária, a legislação aplicável ao caso em exame é do Decreto nº. 10.487/2009, cujo art. 37 estabelece expressamente que o prazo para interposição de recurso para este Conselho é de vinte (20) dias, peremptório, que é prazo indicado por norma, não podendo ser modificado pela vontade das partes ou por determinação da autoridade julgadora, sob pena de, não observado, violar o princípio da legalidade.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário, por intempestivo.

FCCN, em 02 de dezembro de 2019



MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/028668/2017

DATA: - 11/12/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1160º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 11/12/2019

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Luiz Felipe Carrera Marques
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 11 de dezembro de 2019

Associação de Souza Duarte
Mat. 228.514-8
SECRETÁRIA

89
Município de Souza Duar
Mat-228.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1160ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028668/2017

DATA: - 11/12/2019

RECORRENTE: Rogério Martins de Andrade
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATORA: - Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi de não conhecer do Recurso, face sua intempestividade, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2484/2019

“Revisão de lançamento de IPTU – Recurso voluntário extemporâneo – Inteligência do art. 37 do Decreto nº. 10.487/2009 – Preclusão temporal. Recurso não conhecido.”

FCCN em 11 de dezembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028668/2017
"ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE"
RECURSO DE OFICIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi de não conhecer do Recurso de Ofício, em face da sua intempestividade.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 11 de dezembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/028668/2017

92

MUSE
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

Port. nº 56/2020- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/01/2020, AMANDA LOBOSCO PINTO do cargo de Diretor Adjunto, CC-4, da U.M.E.I. Julieta Botelho, da Fundação Municipal de Educação.

Corrigenda

Na Lei nº 3467/2020 publicada em 10/01/2020, onde se lê: VIII- o entorno da Praça... leia-se: VII- o entorno da Praça...

Data da Publicação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ato do Secretário

Portaria

Port. 13/2020 - Remove, a contar de 07/01/2020, ROBERTO LUIZ DE ASSIS SILVA, Agente Administrativo, nível 03, categoria I, matrícula 1.221.365-0, para o Gabinete do Prefeito, ref. 20/67/2020.

14/01/2020

PORTARIA Nº 016/2020- Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 379/2019 - Processo nº 020/003653/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/028770/2017 - BRUNO SOUZA SOARES- "Acórdão nº 2488/2019: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação de lançamento complementar - Ilegitimidade passiva - Recurso não conhecido."

030/027538/2017 - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.- "Acórdão nº 2483/2019: - ISS. Recurso voluntário e de ofício. Notificação de lançamento. Comprovação de que parte dos valores lançados já haviam sido objeto de lançamento anterior e que outra parte tinha sido objeto de controvérsia judicial solucionada em favor do contribuinte. Extinção parcial do crédito lançado. Não imposição de acréscimos moratórios e de correção monetária aos valores incontroversos contidos na notificação de lançamento cujo pagamento se inviabilizou em função de limitação do sistema de cobrança do município. Aplicabilidade da regra do parágrafo único do art. 100 do código tributário nacional. Impossibilidade de concessão de desconto na multa fiscal proporcionalidade aos valores incontroversos. Recurso de ofício conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/028668/2017 - ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE- "Acórdão nº 2484/2019: - Revisão de lançamento IPTU - Recurso voluntário extemporâneo - Inteligência do art. 37 do decreto nº. 10.487/2009 - Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

030/022775/2016 - ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.- "Acórdão nº 2486/2019: - Pedido de esclarecimento - Acórdão nº 2.458/2019 - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Mero inconformismo com o resultado do julgamento - Pedido conhecido e desprovido."

030/001021/2019 - NIRLÉA RIBEIRO GARCIA- "Acórdão nº 2489/2019: - IPTU - Solicitação de revisão do valor venal do imóvel. Ausência de documentos comprovantes, nos autos do processo, de que a requerente era contribuinte do imposto, ensejando o indeferimento da solicitação. Identificação de solicitação de alteração de titularidade do imóvel para o nome do requerente mediante petição protocolada antes do pedido de revisão do valor venal. Legitimidade da requerente. Retorno à coordenação do IPTU para análise do mérito do pedido."

030/009567/2018 - 030/009568/2018 - KF ENGENHARIA LTDA.- "Acórdãos nºs 2490/2019 e 2491/2019: ISS - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Ciência do ato na pessoa do contador, fora do estabelecimento, sem procuração - Nulidade do auto de infração - Inteligência do art. 20, III do decreto municipal nº 10.487/09 - Recurso ao qual se nega provimento."

030/023377/2019 - DANIEL VELASCO LEO- "Acórdão nº 2487/2019: - ITBI - Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/000651/2017 - JAYME SOARES DA COSTA JUNIOR- "Acórdão nº 2493/2019: - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030027489/2017 - IRINA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGURO- "Acórdão nº 2494/2019: - ISSQN do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016 - Notificação de lançamento nº. 65109 - Petição apresentada na data limite do prazo processual - Tempestividade não havendo impedimento de origem legal ao recebimento da impugnação e apreciação de suas razões de mérito."

030/019115/2016 - ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.- "Acórdão nº 2495/2019: - ISSQN - Serviços de treinamento de usuários dos programas de computação cujo direito de uso e o objeto do contrato consistem em atividade-meio pois apenas permitem a efetivação do uso dos programas cedidos, não sendo tributados de forma separada pelo imposto independentemente do local de ocorrência do referido treinamento. Precedente: PA nº. 030/017554/2016, julgado por unanimidade em 04/12/2019 segundo o voto do conselheiro Vítor Paulo Marins de Mattos. Recurso conhecido e não provido."



Processo 030/028668/2017	Data 24/11/2019	Rubrica Assessoria Jurídica SMF R. de Oliveira Assessoria Jurídica SMF	Folha 95
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Parecer Jurídico nº 20/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PROCESSO REMETIDO À ILMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA PARA APRECIÇÃO. ARTS. 86, II E III DA LEI Nº 3368/2018. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIDO DESPROVIDO.

À Subsecretária de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de IPTU da inscrição nº 2535815-5, referente ao exercício de 2016 e 2017 em razão de lançamento complementar de IPTU (fls. 02/08).

O impugnante sustenta em sua defesa que **(i)** a Fazenda tinha prévio conhecimento de todas as informações e dados cadastrais relativos ao imóvel, sendo que o lançamento foi feito a partir de um fato que já era conhecido pelo Fisco; **(ii)** a Fazenda incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações e que, em se tratando de erro de direito, o lançamento só poderia ser sanado no exercício seguinte, conforme o art. 146, CTN; **(iv)** o processo administrativo de lançamento de IPTU não trouxe a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram o lançamento, sendo eivado de nulidade por desrespeito ao art. 2º, VII da Lei Municipal 3.048/13 e, ainda, que



Processo 030/028668/2017	Data 24/11/2019	Rubrica A. de Oliveira Assessoria da SMF	Folha 96
-----------------------------	--------------------	--	-------------

o processo não proporciona adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, desrespeitando o art. 2º, IX da Lei Municipal 3.048/13; **(v)** ausência da indicação da norma que define como o tributo foi calculado e os critérios para a sua instituição ou alteração; **(vi)** não foi apresentada a memória de cálculo do tributo, não sendo possível identificar eventual incidência de juros e correção monetária, o que atenta contra o princípio do contraditório e ampla defesa.

Em parecer de fls. 61/63, o Fiscal de Tributo opinou pelo indeferimento da impugnação tendo em vista que o requerente não comprovou ser parte legítima para interpor impugnação à notificação de lançamento complementar do IPTU.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 64, acolhendo o parecer da fiscalização de fls. 61/63, **decidiu pelo não conhecimento da impugnação.**

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documento de fl. 66.

III. Da fase recursal

O contribuinte inter pôs Recurso Voluntário às fls. 68/71 insurgindo-se contra o a decisão de 1ª instância que não conheceu a impugnação em razão da ausência de comprovação de legitimidade do signatário na petição interposta, em síntese, sob o argumento que **(i)** a Secretaria Municipal de Fazenda tinha conhecimento prévio dos dados cadastrais do imóvel e que incorreu em equívoco na valoração jurídica dos fatos e informações; **(ii)** o lançamento seria baseado em ilações e não na lei; **(iii)** não foi apresentada a memória de cálculo do tributo, não sendo possível identificar eventual incidência de juros e correção monetária, o que atenta contra o princípio do contraditório e ampla defesa.



Processo 030/028668/2017	Data 24/11/2019	<i>Rui de Oliveira</i> Assessoria Jurídica Estimativa	Folha 98
-----------------------------	--------------------	---	-------------

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes de fls. 89 pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão da intempestividade.

SJUR, 22/01/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



Processo 030/028668/2017	Data 24/11/2019	<i>Revisão de Oliveira</i> <i>Assessoria Jurídica da SMF</i> <i>Assessoria</i> <i>ES</i>	Folha 97
-----------------------------	--------------------	---	-------------

Analisando a controvérsia, o Representante da Fazenda opinou pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão do desrespeito à norma processual, nos termos do art. 37 do Decreto 10.487/2009, tendo em vista que o recurso em apreço foi intempestivo, conforme fls. 82/83.

Iniciado o julgamento, o Conselheiro Relator opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, acolhendo a manifestação da Representação Fazendária de fls. 82/83.

Por fim, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos dos votos do Conselheiro Relator. Vide Ata da 1.160ª Sessão Ordinária, à fl. 89.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto no voto do Conselheiro Relator, às fls. 86/87 e no Acórdão do Conselho de Contribuintes, às fls. 89, no sentido do não conhecimento do recurso uma vez que o recurso administrativo foi protocolado intempestivamente.

Conforme a documentação de fls. 66 o contribuinte teve ciência da decisão de primeira instância em 18/01/2018, tendo protocolado seu recurso em 19/02/2018. Tendo em vista a previsão do art. 37 do Decreto nº 40.487/2009, o prazo para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes é de 20 (vinte) dias, o prazo pra apresentação do recurso esgotou-se em 07/02/2018 de forma que resta flagrante a intempestividade do instrumento.



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

Processo 030/028668/2017	Data 24/11/2019	Ruiz de Oliveira Assessoria Jurídica da SMF Esterlina	Folha 98
-----------------------------	--------------------	---	-------------

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes de fls. 89 pelo não conhecimento do recurso voluntário em razão da intempestividade.

SJUR, 22/01/2019.

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9